

CONSELHO ESTADUAL DE EDDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 503/82 (DRECAP-1-342/82)
INTERESSADO : ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "ALEXANDRE DE GUSMÃO"
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE MATRÍCULAS DOS ALUNOS CLAUDIO ALBERTO
HOCHREITER E SILVIO GUEDES CARDOSO
RELATOR : CONSº CASIMIRO AYRES CARDOZO
PARECER CEE 880/82 CESG APROVADO EM 02/06/82

1. HISTÓRICO:

1.1 Representando a Sociedade de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão Ltda.", mantenedora da Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão", o Prof. Jorge de Oliveira, Diretor Pedagógico desse estabelecimento, dirige-se a este Conselho solicitando convalidação da matrícula e dos atos escolares de Cláudio Alberto Hochreiter e Silvio Guedes Cardoso.

1.2 Conforme os autos, os alunos mencionados apresentaram desempenho escolar como segue:

1.2.1 Cláudio Alberto Hochreiter, nascido a 12/10/59, concluiu o 1º grau na E.E.S. "Alexandre de Gusmão", em 1977, escola onde realizou a 7ª e a 8ª série

- em 1978, a 31 de junho, com 18 anos e 9 meses, matriculou-se na 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo, modalidade Suplência, sem a idade legal, sendo aprovado.

- em 03/07/79, o aluno transferiu-se para outro estabelecimento ;

- no 1º semestre de 1980 e 1º semestre de 1981, cursou a 2ª e 3ª séries do Colégio "Rodrigues Alves", sendo nesse último período considerado desistente

- no 2º semestre de 1981, transfere-se para o Colégio "Dr. Bernardino de Campos", matriculando-se na 3ª série do 2º Grau do Curso Supletivo, onde foi detectada a irregularidade acima apontada (fls.10).

1.2.2 Silvio Guedes Cardoso, nascido a 29/07/61, matriculou-se na EES "Alexandre de Gusmão", aos 04/02/80, na 1ª série do 2º grau do Curso Supletivo, com 19 anos incompletos, sendo aprovado ;

- aos 14 de julho de 1980 efetivou sua matrícula na 2ª série do mesmo Curso ;

- em 26 de janeiro de 1981, também sem observar-se a idade legal, foi o aluno matriculado na 3ª série do mesmo curso, conseguindo aprovação.

PROCESSO CEE: 505/82 PARECER CEE: 880/82 Fls.02

1.3 Justificando o ocorrido como lapso da Secretaria de sua Escola, a Escola do Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" solicita regularização da vida escolar dos alunos retromencionados.

1.4 AS autoridades escolares da S.E, opinaram favoravelmente ao pedido (Fls. 40, 41, 42, 44).

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de matrícula em Curso Supletivo, sem observância das Del. CEE 14/73 e 31/75. Em casos semelhantes, este Conselho tem-se posicionado favoravelmente a solicitação.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas dos alunos Cláudio Alberto Hochreiter e Sílvio Guedes Cardoso, bem como os atos escolares subseqüentes.

CESG, em 12 de maio de 1982

CONSº CASIMIRO AYRES CARDOSO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, José Maria Sestílio Mattei, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli.

CESG, em 12 de maio de 1982.

CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

JM/CESG Sala "Carlos Pasquale", em 02 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

PRESIDENTE